



Boletim do Serviço de Difusão nº 96-2010
30.07.2010

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Edição de Legislação**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência:**
 - **Ementário de Jurisprudência Cível nº 29**
 - **Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 07**
 - **Julgados indicados**

• *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

Edição de Legislação

LEI Nº 12.301/2010 – Declara o Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas – Feira Nordestina de São Cristóvão Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Fonte: site do Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

STJ mantém condenação de plano de saúde para indenizar beneficiária por recusa de tratamento

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso especial interposto pela Hapvida Assistência Médica Ltda., do Ceará, com o objetivo de mudar decisão de primeira instância que condenou a empresa a pagar indenização por danos morais, por ter se recusado a custear o tratamento médico-hospitalar de um beneficiário. A decisão, que foi mantida pelos ministros da Quarta Turma, é referente a ação movida por uma cliente do plano de saúde.

A segurada contratou os serviços do plano de saúde com a Hapvida para o tratamento do filho, em outubro de 2002. Cinco meses depois, em março de 2003, o rapaz foi acometido por uma doença repentina e descobriu-se, no hospital, que ele tinha um tumor na região escrotal.

Apesar da gravidade do quadro, a empresa responsável pelo plano de saúde recusou-se a custear os serviços médicos, alegando que o rapaz não tinha cumprido o período de carência necessário para aquele tipo de procedimento.

Ao julgar o caso, o juízo de primeiro grau considerou procedente o pedido de indenização por danos morais movido pela mãe do rapaz..

No recurso interposto ao STJ, a Hapvida destacou que a decisão representa violação ao Código de Processo Civil e à Lei n. 9.656/1998, no tocante à fixação do período de carência, bem como sobre a diferença de procedimentos de urgência e emergência. A empresa pediu, também, a revisão do valor da indenização, com a alegação de que o valor seria “exorbitante”.

No seu voto, o relator do caso no STJ, o desembargador convocado Honildo de Mello Castro, afirmou que a doença pela qual foi acometido o rapaz, bem como a gravidade e as condições de urgência e emergência do caso, apontam um problema que precisava ser combatido imediatamente, “e jamais precedia à realização do contrato de seguro”. O magistrado destacou que “a necessidade de amparo da previdência privada se fazia absolutamente necessária”, em caso de exceção previsto no artigo 12 da Lei n. 9.656/98. “Cumpria ao plano de saúde honrar o seu compromisso contratual”, destacou o desembargador, no seu voto.

De acordo, ainda, com o relator, a indenização (R\$ 40 mil) é justa, “considerando-se a dor causada pela recusa do plano de saúde em prestar os serviços médicos necessários, diante da gravidade da moléstia que acometeu o recorrido e da urgência que o caso merecia”.

Processo: Resp 1067719

[Leia mais...](#)

STJ anula decisão de pronúncia por excesso de linguagem do juiz

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com base no voto do ministro Jorge Mussi, anulou uma sentença de pronúncia do juízo singular por excesso de linguagem do juiz, entendendo que, da forma como a decisão foi redigida, poderia influenciar desfavoravelmente o Tribunal de Júri no julgamento de V.G., denunciado pelo assassinato de C.A.O. e pelo crime de lesão corporal contra M. B., esposa da vítima.

Em setembro de 2005, na capital Florianópolis, V.G., conhecido como Miró, entrou em luta corporal com C.A., matando-o a facadas. Durante a briga, agrediu a esposa da vítima, empurrando a mulher contra um portão. Miró foi denunciado pelos crimes previstos no artigo 121 do Código Penal e aguarda julgamento pelo Tribunal do Júri.

Inconformada com o teor da decisão de pronúncia, na qual o juiz teria se excedido na linguagem, utilizando juízo de valor que poderia influenciar os jurados que irão compor o Conselho de Sentença, a defesa de Miró recorreu ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Entretanto, o TJSC não acolheu a tese de constrangimento ilegal e da nulidade da sentença, mantendo-a integralmente.

Os advogados de Miró apelaram, então, ao STJ, alegando ser “flagrante o excesso de linguagem utilizada pelo juízo singular”. De acordo com o pedido, a forma como a decisão foi redigida prejudicaria a defesa, pois teria se aprofundado no exame das provas e exposto a convicção (opinião) do magistrado sobre as circunstâncias dos fatos descritos na denúncia.

Em seu voto, o ministro Jorge Mussi, relator do processo, explicou que os jurados podem ter acesso aos autos e, conseqüentemente, à sentença de pronúncia do réu. “Nesse caso, é mais um fator para que decisão de juízo singular seja redigida em termos sóbrios e técnicos, sem excessos, para que não se corra o risco de influenciar o ânimo do tribunal popular, bem justificando o exame da existência ou não de vício na inicial contestada”, disse o ministro.

Para o relator, os argumentos da defesa de V.G. procedem. “Baseado nas considerações feitas e na leitura da peça processual atacada, verifica-se que, na presente hipótese, o juízo singular manifestou verdadeiro juízo de valor sobre as provas produzidas nos autos, ao expressar, claramente e de forma direta, que seria impossível o acolhimento da tese de legítima defesa. Desse modo, afrontou a soberania dos veredictos da corte popular ao imiscuir-se no âmbito de cognição exclusivo do Tribunal do Júri”.

O relator concedeu o pedido de habeas corpus em favor de Miró, para anular a decisão de pronúncia, determinando que outra seja proferida com a devida observância dos limites legais. O voto do ministro foi acompanhado pelos demais ministros da Quinta Turma.

Processo: HC 142803

[Leia mais...](#)

Novos ministros do STJ tomam posse no dia 10 de agosto

A partir de 10 de agosto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) contará com dois novos ministros. Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti tomam posse no cargo às 17 horas, em sessão solene do Pleno do Tribunal, com a presença de todos os ministros da Casa e de autoridades dos três poderes.

[Leia mais...](#)

Mulher que teve seios retirados por erro médico será indenizada por plano de saúde

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade passiva do plano de saúde suplementar Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (Celsp) – que passou a ser a nova denominação da Ulbra Saúde – e do médico Francisco Stefanelo Cancian, em caso de erro médico ocorrido no Rio Grande do Sul contra uma consumidora. Ela foi internada para fazer coleta de material num dos seios e teve as duas mamas retiradas sem o seu consentimento.

O STJ, ao julgar recurso especial, ampliou o pagamento da indenização, determinada pelo Tribunal de Justiça daquele estado, de R\$ 50 mil para R\$ 120 mil, em valor a ser corrigido monetariamente a partir da data da decisão. O resultado do STJ partiu do entendimento – já pacificado pelos ministros do Tribunal, com vários precedentes – de que quem se compromete a prestar assistência médica, por meio de profissionais que indica, é responsável pelos serviços que estes

prestam. Isso porque o plano de saúde tinha alegado, anteriormente, ilegitimidade passiva em relação ao caso.

A história teve início quando a consumidora realizou uma mamografia que indicou a presença de nódulos no seio direito. Apesar desse resultado, o médico que a atendeu – o único da especialidade oferecido pelo plano de saúde – determinou o seu retorno para uma nova consulta somente um ano depois. Passado esse prazo, a mulher foi informada que tinha câncer e que o tumor deveria ser retirado, sem que lhe explicassem quais seriam os procedimentos a serem adotados.

A consumidora, então, foi internada para fazer coleta de material do seio e, para sua surpresa, descobriu, depois, que tinha sido submetida a uma cirurgia para retirada das duas mamas – um resultado que a levou a sofrer de depressão e acarretou diversas sequelas de ordem física e emocional.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido de indenização por danos morais. No entanto, ao julgar apelação movida pelo plano de saúde, o TJRS entendeu que, além da ilegitimidade passiva do plano, também haveria ilegitimidade por parte da autora da ação para majorar o valor da indenização pelos danos morais. Foi, então, que a consumidora interpôs recurso especial ao STJ, alegando violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Para o relator do recurso no STJ, o desembargador convocado Honildo de Mello Castro, “a indenização por dano moral trata-se mais de uma compensação do que propriamente de ressarcimento (como no dano material), até porque o bem moral não é suscetível de ser avaliado, em sua precisa extensão e em termos pecuniários”. O relator deixou claro que o critério utilizado pelo Tribunal na fixação do valor da indenização por danos morais tem levado em consideração “as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”.

Segundo, ainda, o desembargador, no caso concreto as particularidades supracitadas “acabam por compor um quadro chocante de uma absurda sucessão de erros e de descaso para com a saúde alheia, de desrespeito à pessoa por aquele profissional que deveria zelar pela saúde, uma vez que abraçou como profissão a medicina”. De acordo com o relator, é importante majorar o valor anteriormente arbitrado, diante de “tantos erros, ofensas e desrespeitos”.

Processo: Resp 1133386

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

0243448-22.2009.8.19.0001 - Apelação/Reexame Necessário
Rel.: Des. **Jessé Torres** - Julg. 21/07/2010, à unanimidade- Pub.
26/07/2010 - 2ª Câmara Cível

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Ensino superior. Impetrante que presta exames de proficiência com o fim de obter isenção de disciplinas. Divulgação dos respectivos resultados em data posterior ao período de inscrição, de sorte a impedir que o aluno se inscrevesse naquelas que apresentariam conflito de horário com outras cuja isenção encontrava-se sob análise. A demora administrativa para processar e divulgar os resultados de isenção de disciplinas não pode ser imputada ao aluno, que tentou a inclusão de disciplinas com base no deferimento de isenção. Prevalência dos princípios de acesso à educação e finalidades do ensino superior. Desprovimento do recurso, mantida a sentença em reexame necessário.

0098871-48.2009.8.19.0001 - Apelação Cível
Rel.: **Desembargador Mauricio Caldas Lopes** - Julg. 21/07/2010, à unanimidade- Pub. 26/07/2010 – 2ª Câmara Cível

Servidor Público. Ato de remoção. Ação Ordinária, com vistas à anulação do ato de remoção *ex officio* de servidor público civil, na verdade, autêntica punição por perseguição. Sentença de procedência para anular o ato administrativo de remoção, ante sua ilegalidade, motivado que fora com nítido caráter sancionatório. Apelação. Inspetor de Segurança Penitenciária removido por razões de índole pessoal. Não é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato de remoção pela Administração Pública, como de vetusto entendimento doutrinário-jurisprudencial... É que os princípios reitores da atividade administrativa do poder público, inscritos no artigo 37 da Constituição da República não só permitem, mas exigem o cotejo de todo e qualquer ato por ela praticado, notadamente, no caso, com os princípios da legalidade e da impessoalidade, e tudo isso sem se falar no da proporcionalidade, não escrito na Constituição brasileira – como o é na portuguesa, por exemplo --, mas imanente... E quando o judiciário, guardião da Constituição na dicção de seu próprio texto, fiscaliza-lhe a observância, não viola o princípio da interdependência e da separação dos poderes, mas, antes, assegura, que todos se submetam ao império da Constituição, fundamento de validade de todo e qualquer ato, inclusive – e principalmente, os perpetrados pelo poder público que não pode, ao aceno do princípio da separação dos poderes, subtrair-se à fiscalização de seus atos... Isso é doutrina vetusta, vencida, que se apoiava numa Constituição de que não se extraía, talvez por influência da alemã de 1.919, a de Weimar, toda a eficácia dos direitos fundamentais, cujo conteúdo se submetia à lei, jamais sobrevinda, e que, no limite, conduziu à elaboração da teoria dos motivos determinantes, única forma de impedir que os atos da administração pública se subtraíssem, por inteiro, à fiscalização judicial. É doutrina velha, que não considera a eficácia irradiante direta, dos direitos fundamentais, notadamente em nível vertical, isto é, do cidadão, ainda que servidor, diante da administração pública...

Ato de remoção que se baseia em decisão arbitrária e imotivada, praticada com desvio de finalidade e oriunda de perseguição, em desrespeito ao devido processo legal administrativo. É firme no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual: “ ... **3. Nos atos discricionários, a vontade do agente administrativo deve se submeter à forma como a lei regulou a matéria, de sorte que, se as razões que levaram o agente à prática do ato, forem viciadas de favoritismos e perseguições, o ato há de ser tido como nulo, em face de sua contradição com a *mens legis*. 4. A relotação, em sentido oposto aos interesses da Servidora (que possui família no local de lotação originária), com base apenas em seu alegado desempenho insatisfatório, sem qualquer relação com a necessidade de serviço, não se coaduna com a excepcionalidade da medida extrema, e vai de encontro, ainda, ao princípio da unidade familiar...**” (RMS 26.965/ RS., STJ, 5ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10.11.2008). Provas cabais no sentido de relacionar a remoção do autor a motivos disciplinares. Ausência de prova de necessidade do serviço na unidade prisional em que fora lotado o servidor. **“O princípio da motivação possui natureza garantidora quando os atos levados a efeito pela Administração Pública atingem a seara individual dos servidores. Assim, a remoção só pode ser efetuada se motivada em razão de interesse do serviço. Precedentes.”** (RMS 12856/ PB., STJ, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01.07.2004, p. 214). Ato de remoção que não pode se revestir de natureza punitiva, à míngua de previsão legal no artigo 292 do Decreto 2.479/79, que regulamenta as penas aplicáveis aos funcionários públicos civis do Estado do Rio de Janeiro. Declarações unilaterais de servidores, não submetidas ao contraditório ou constantes de procedimento administrativo-disciplinar, que dão contas do desempenho funcional insatisfatório do autor, que poderia, no limite, ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração do fato, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo a ensejar, aí sim, a aplicação de uma das medidas punitivas constantes da legislação mencionada, não assim a de remoção, como tal não prevista. Recurso não provido.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo “e-mail” sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão – SEDIF
Gestão do Conhecimento - DGCON
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1
Telefone: (21) 3133-2742